Ata 10/2026 – No dia primeiro de outubro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniram-se os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de forma online, através da plataforma Google Meet, para **Reunião Extraordinária**, contando com a presença dos seguintes conselheiros/as GESTÃO 2025-2027: Rafael Vinicius Francisco Franco, Helena de Almeida Bier Mayer, Chirlei Echhardt. Edmara de Souza, Ires Damian Scuzziato, Monica Viviane de Ramos Battisti, Magna Marcia Merlini, Inês Terezinha Pastório, Rejane Marlene Linck Neumann, Kaira Carla Sikora, Valtair Alves de Moura e Breno Eduardo Johann. Registra-se também a presença de: Angélica Aparecida Silva de Oliveira (estagiária Uningá). A Sra. Kaira inicia a reunião agradecendo a presença de todos e faz a leitura da **PAUTA:** a) Deliberar acerca do Ofício nº 727/2026-CT II. **Item de Pauta A – Deliberar acerca do Ofício nº 727/2026-CT II:** A Sra. Kaira faz a leitura de trechos do Ofício nº 727/2026-CT II, que está sendo apresentado na íntegra aos conselheiros: "[...] O Conselho Tutelar – unidade II, no exercício de suas atribuições legais e institucionais , vem, respeitosamente, solicitar a convocação de conselheiro tutelar suplente, integrante do processo eleitoral regulamentado pela Resolução nº 31, de 24 de junho de 2026, diante da necessidade de manutenção da composição adequada da equipe e da continuidade dos serviços de proteção integral destinados às crianças e aos adolescentes. [...] No presente caso, o conselheiro tutelar titular Cássio Diego Dorfschmidt possui 12 (doze) dias em haver, decorrentes da realização de plantões em período no qual a equipe se encontra reduzida. Em razão disso, foram protocolados 46 (quarenta e seis) dias de férias, acrescidos dos dias em haver, totalizando aproximadamente 60 (sessenta) dias de afastamento, com retorno previsto somente após esse período. Ressalta-se que o período de afastamento ultrapassa o limite de 30 (trinta) dias, previsto na Lei Municipal nº 2.043/2010, que dispõe sobre o Conselho Tutelar, especificamente em seu artigo 49, inciso I, da Seção VII – Da Convocação dos Suplentes, que estabelece: 'Art. 49 - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos: I – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederam trinta dias.' Diante disso, considerando o afastamento superior a 30 (trinta) dias, a atual demanda de atendimentos deste órgão, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços e, ainda, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução n° 231/2022 do CONANDA, solicitamos a convocação do Conselheiro Tutelar Suplente, observada a ordem de classificação do processo de escolha e a legislação municipal vigente. A presente solicitação tem por finalidade garantir a regularidade do funcionamento deste Conselho Tutelar, evitando prejuízos aos atendimentos,

acompanhamentos, encaminhamentos e demais providências necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes.” A Sra. Kaira informa que foram adotadas todas as providências necessárias, com a devida celeridade, e que houve articulação com a Procuradoria-Geral do Município (PGM) para a emissão de parecer acerca da interpretação da legislação aplicável aos casos de afastamento, férias e licenças. Na sequência, apresenta o retorno encaminhado pela PGM: “Férias e Licenças são institutos diferentes, embora ambos tratam de afastamento do trabalho. Dentre as várias características que diferenciam os institutos estão os objetivos e periodicidade, que no caso de férias nunca pode ser superior a 30 dias por anos. Logo, não se pode considerar férias ‘os haveres’ decorrentes de escala de sobreaviso. Diante disso, está respondida a primeira indagação (inciso I), ou seja, repita-se: são institutos diferentes. Em relação ao inciso II, por consequência da resposta ao item I, não é obrigatória a convocação temporária de outro conselheiro, solvo necessidade urgente.” A Sra. Kaira abre espaço para manifestações dos conselheiros e, na sequência, esclarece que, historicamente, não houve convocação de conselheiros tutelares suplentes para a cobertura do período de férias dos titulares. Ressalta que já ocorreram convocações em outras circunstâncias, observando que a legislação municipal prevê a convocação de suplentes em casos de licença. A Sra. Edmara manifesta dúvida quanto ao disposto pelo CONANDA acerca da necessidade de convocação de suplentes nos casos de vacância ou afastamento temporário, questionando quais situações se enquadrariam como afastamento. A Sra. Ires também questiona se o período de férias pode ser considerado afastamento. A Sra. Chirlei manifesta preocupação quanto à previsão da legislação municipal, que trata especificamente dos casos de licença, ressaltando que o parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM) que diz que férias e licença são institutos diferentes. Também expressa preocupação com o tempo necessário para a realização dos trâmites legais de convocação e posse do suplente, bem como com a possibilidade de haver interessados em assumir a função por um período tão curto. A Sra. Edmara concorda com as ponderações e acrescenta que, considerando que o conselheiro titular já se encontra em férias, o prazo para a realização dos procedimentos seria reduzido. Reitera que, conforme o parecer da PGM, férias não se confundem com licença, não caracterizando, portanto, hipótese para a convocação de suplente. Na sequência, questiona o motivo de o período de férias corresponder a 46 dias, considerando que seriam devidos 30 dias por ano, indagando se houve acúmulo de períodos anteriores. O Sr. Breno esclarece que, embora sejam previstos 30 dias de férias por ano, não há obrigatoriedade de usufruir integralmente desse período dentro

do mesmo ano, podendo ocorrer o acúmulo de dias. A Sra. Ires questiona se a concessão das férias depende de aprovação da Secretaria de Recursos Humanos ou de outro responsável. A Sra. Kaira explica que é necessário protocolar requerimento em formulário padrão, da mesma forma que ocorre com os servidores públicos. Esclarece, contudo, que, em razão da autonomia do colegiado para organizar seu funcionamento, nem a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social nem a Secretaria de Recursos Humanos (SRH) interferem nessa organização. A Sra. Kaira chama a atenção para o fato de que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA e a legislação municipal tratam das hipóteses de vacância, sem abordar expressamente as férias como situação que enseje a convocação de suplente, ressaltando a importância de distinguir os institutos. Também alerta para o risco de estabelecer um precedente que leve à convocação de suplentes em qualquer situação de ausência dos conselheiros tutelares titulares. Por fim, a Sra. Kaira pondera que, tendo o colegiado se reunido e aprovado o período de férias e folgas do conselheiro Cássio pelo período informado, seria complexo exigir ao CMDCA a adoção de um procedimento que não encontra previsão expressa na legislação nem corresponde à prática historicamente adotada. A Sra. Heloísa esclarece que, assim como no setor privado, no serviço público o servidor tem direito a 30 dias de férias por ano, sendo recomendável evitar o acúmulo de períodos de um ano para outro, embora isso possa ocorrer em determinadas situações. Explica que, ao estabelecer o limite de 30 dias, a PGM se refere ao período anual de férias que deve ser garantido ao trabalhador, evitando-se o acúmulo. Acrescenta que, quando há um novo período de férias e saldo remanescente do período anterior, não há obrigatoriedade de usufruir todos os dias consecutivamente, sendo possível distribuí-los ao longo dos meses. A Sra. Inês observa que, durante as férias, o conselheiro tutelar titular continua recebendo sua remuneração e pondera que, conforme seu entendimento, a legislação prevê a substituição em outras hipóteses de ausência, nas quais o suplente receberia a remuneração correspondente. A Sra. Kaira relembra que não tem sido observado o dever de os Conselhos Tutelares comunicarem ao CMDCA suas escalas de sobreaviso, folgas e férias, inclusive quando houver alterações. Ressalta a importância dessas informações para a ciência e o acompanhamento do Conselho e sugere o encaminhamento de ofício aos dois Conselhos Tutelares, reiterando a necessidade de comunicação dessas informações ao CMDCA. A Sra. Chirlei pondera que, caso a decisão seja pela não convocação de suplente, o Conselho Tutelar deverá tomar ciência do posicionamento, a fim de que, em situações futuras, possa se organizar melhor enquanto

colegiado. Reitera seu posicionamento contrário à convocação de suplente no caso em discussão, manifestando preocupação quanto à possibilidade de criação de precedente para situações semelhantes. A Sra. Monica relembra que, durante reunião ordinária, a conselheira Silvana informou possuir mais de 60 dias de férias a usufruir, assim como outros conselheiros tutelares. Diante disso, questiona se não seria possível convocar um suplente para substituir os titulares durante o período de férias, de modo que todos usufruíssem os dias acumulados de forma consecutiva, permitindo que o suplente assumisse a função por um período mais longo. A Sra. Inês manifesta compreender a possibilidade de acúmulo de férias, mas observa que os três conselheiros tutelares que assumiram a função no decorrer do ano terão direito a férias somente no próximo ano, o que permitiria aos demais conselheiros se organizarem para usufruir dos períodos acumulados. Ressalta que não há obrigatoriedade de usufruir todos os dias de forma consecutiva, sendo possível fracionar os períodos, de modo a facilitar a organização do colegiado. A Sra. Kaira esclarece que o período em que o Conselho Tutelar permaneceu com o colegiado incompleto não foi longo, totalizando cinco meses no total, onde inicialmente em razão de uma vacância e, posteriormente, de duas vacâncias. Não havendo mais manifestações, a Sra. Kaira coloca em deliberação a convocação de conselheiro tutelar suplente para suprir período de férias, o qual **não foi aprovado**. A Sra. Kaira agradece a presença de todos e encerra a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente ata, a qual será encaminhada por e-mail aos conselheiros para eventuais apontamentos e na próxima reunião ordinária deste conselho, a ata será aprovada e assinada pelos presentes.